



folha nº 15 do Pro
vº 01 - 712 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 978 / 2019
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 712/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, visa dispor sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento comercial de atendimento ao cliente disponibilizar sanitário em suas dependências para a utilização gratuita por parte de seus clientes.

De acordo com o § 1º do art. 1º, as instalações sanitárias compreenderão gabinetes separados por sexo.

O § 2º do art. 1º dispõe que os gabinetes sanitários deverão receber iluminação, ventilação adequada e ser isolados dos locais de venda. Será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente, bem como receber assepsia quantas vezes for necessária.

As instalações sanitárias, que ficarão em local de fácil acesso, estarão abertas aos clientes durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Conforme o art. 2º, a partir da vigência da presente propositura, os novos estabelecimentos que vierem a se instalar não poderão ter alvará de funcionamento expedido enquanto não atenderem as determinações desta norma.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "para o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98; ii) fixar multa em caso de descumprimento da medida, voltada a assegurar a efetividade do comando legal; iii) adequar a redação do projeto para que não incida em inconstitucionalidade ao prever como destinatário da norma todos os estabelecimentos comerciais e de serviços e ao determinar a separação dos banheiros por sexo, fixando como critério para incidência da norma a metragem mínima do estabelecimento, aspecto que poderá ser aperfeiçoado pelas Comissões de mérito, eis que o tamanho da área ora proposto é mera sugestão desta Comissão visando pautar o projeto em parâmetros dotados de razoabilidade".

A colenda Comissão de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por seu turno, apresentou outro substitutivo "para evitar conflito com as disposições do Código de Obras, mantendo a finalidade principal do projeto original e a penalidade determinada no Substitutivo da CCJLP".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, embora meritórias as intenções do Autor, consideramos que o projeto não deva prosperar, eis que seu objetivo já é atendido por legislação vigente. Com efeito, a Lei nº 5.145, de 15 de abril de 1957, estabelece em seu art. 1º, que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 16 do Pro
vº 01 - 712 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi/Hosi
RE. 11.328 - SGP. 12

fls. 23

“Art. 1º - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.”

Posteriormente, a Lei nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, deu nova redação ao caput do art. 1º da Lei 5.145/57, nos seguintes termos:

“Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações gratuitas, em separado, para ambos os sexos.”

Sendo assim, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/6/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine
Relatora